



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13973.000054/2001-17
Recurso nº 135.898 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.429
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente LABORATÓRIO JARAGUAENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Serviços de análises clínicas são típicos dos serviços de medicina.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



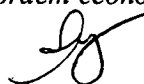
Relatório

Cuida-se pedido de inclusão retroativa (fls.42) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº. 9317, de 05 de dezembro de 1996.

O contribuinte informa que fez o pedido de alteração cadastral referente a sua opção pelo SIMPLES, no entanto o pedido foi indeferido através da Comunicação de Indeferimento (fls.31), pela autoridade competente, por constatar que o contribuinte exercia atividade vedada, conforme artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.01/30) alegando em síntese que:

- 1) É empresa comercial que tem por objetivo social a exploração do ramo de Serviços de Laboratório de Análises Clínicas;*
- 2) O artigo 9º da Lei nº. 9.317/96 exclui apenas os profissionais liberais ou sociedades civis de profissionais liberais, que prestam serviços intelectuais e que tenham sua profissão regulamentada;*
- 3) Verifica-se pelo ato de indeferimento que a autoridade vedou o acesso a Sistemática do Simples sob o fundamento de que a empresa praticaria atividade médica, ou ainda, que dependeria de habilitação profissional legalmente regulamentada;*
- 4) O laboratório não pratica atividade médica, fato este que a própria denominação social, bem como seus atos constitutivos demonstram. Quanto à habilitação profissional, não é imposta nenhuma regulamentação de profissão regulamentada;*
- 5) Não pode ser conceituado como sociedade civil de prestação de serviço relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada as cooperativas de prestação de serviço, ou sociedade exploradora de estabelecimento de ensino, de hospital, etc;*
- 6) Pela vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, somente é vedado a integrar o SIMPLES a sociedade civil cujo quadro societário seja composto por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e que prestem serviços dentro de suas próprias habilitações específicas, o que não é o caso do contribuinte, posto que não é sociedade civil;*
- 7) A inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, tendo em vista que referida norma não pode diferenciar as empresas prestadoras de serviços, relacionadas em seu artigo 9º, inciso XII, excluindo-as do tratamento tributário favorecido, pois tal atenta contra os princípios constitucionais da isonomia, da proibição de discriminação tributária entre contribuintes, da capacidade contributiva e contra os fundamentos da ordem econômica, bem como*



violação ao preceito constitucional insculpido no artigo 146, inciso III, letra a, da Carta Magna;

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório (fls.67/70) indeferindo a solicitação de inclusão retroativa, pois nos termos da solução de consulta, feita em 22 de fevereiro de 2002, não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce atividade de laboratório de análises clínicas, por caracterizar prestação de serviços cuja execução depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Ademais, transcreve o acórdão nº. 3094, publicado pela DRJ/CGE, que dispõe que quem exerce atividade de laboratório de análises clínicas, ainda que secundária, é vedado optar pelo Simples por implicar em serviço de profissão regulamentada (químico, bioquímico ou médico) ou assemelhado, nos termos do artigo 9º, XIII da Lei nº. 9.317/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls.107/115) indeferindo a solicitação, pois com base no Decreto nº. 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da Profissão de Farmacêutico, dispõe que *“art. 1º. São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: II – assessoramento e responsabilidade técnica em b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica”*.

Alega ainda, que a Resolução nº. 366, de 2 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Farmácia – CFF, arrola as seguintes especialidades de Farmácia: *“Art. 1º. As especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia para efeito de registro de qualificação de especialistas são as seguintes: Administração Hospitalar; Administração Farmacêutica; Administração de Laboratório Clínico; Acupuntura; Análises Clínicas (...)”*.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.120/138) reiterando os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de pedido de reinclusão no SIMPLES, o qual foi indeferido, vez que o Contribuinte apresenta atividade econômica impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Em impugnação, o Contribuinte discorre sobre o pedido de reinclusão, contra o qual se insurge, bem como de que apesar de explorar a atividade de laboratório de análises clínicas, não há a exigência de habilitação profissional, posto que não é necessária nenhuma regulamentação de profissão regulamentada.

Nota-se que a Delegacia da Receita Federal, em seu Julgamento, afirma que os serviços relacionados à saúde e que cujo exercício da profissão dependa de habilitação profissional legalmente exigida estão impedidas de optar pelo Sistema SIMPLES. De fato, senão em sua integralidade, poder-se-ia interpretar dentre as atividades abrangidas pelo Recorrente a necessidade de profissional habilitado, ao menos no que tange a atividade de análises clínicas.

A Lei 9.317/96 assim dispõe:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desta feita, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 9º, inciso XIII, in fine da Lei 9.317/96 que trata das vedações impostas à opção pelo Simples, no que tange ao exercício da profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, no caso, a atividade análises clínicas.

Corroborando este entendimento, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu acerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Número do Recurso: 124788
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13103.000718/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASIL/DF



Data da Sessão: 25/02/2003 09:00:00
Relator: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Decisão: Acórdão 301-30525
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso
Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ATIVIDADE. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES ASSEMELHADO À DE MÉDICO.
Está vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de análises clínicas, característicos de profissão legalmente regulamentada e assemelhada à dos médicos patologistas.
Negado provimento por unanimidade.

Número do Recurso: 132198
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.006743/2004-12
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 25/05/2006 14:00:00
Relator: MARCIEL EDER COSTA
Decisão: Acórdão 303-33220
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. No caso, às pessoas jurídicas que prestem serviços de análises clínicas, característicos de profissão legalmente regulamentada e assemelhada à dos médicos patologistas.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, mantendo-se o v.acórdão proferido pela 1ª Instância, para determinar a não reinclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora